

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 81, DE 2003

Altera ao incisos II, III e IV do art. 93 da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado JOÃO ALFREDO e outros

**Relator:** Deputado MAURÍCIO RANDS

### I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o ilustre Deputado JOÃO ALFREDO, pretende substituir a promoção por merecimento dos magistrados pelo sistema de sorteio.

Segundo o Autor, “os tribunais do País quase nunca observam os reais méritos dos juízes para promovê-los. Na realidade, não há como traçar normas para tal, não havendo mesmo como aferir o merecimento de juízes para esse tipo de promoção. Muitas são as variáveis e poucas têm caráter objetivo, o que torna o critério do merecimento ensejador de atos de influência negativa, passíveis de gerar corrupção.”

Esclarece que “o novo sistema proposto – o sorteio – estará mais próximo do que é essencial: que o juiz adquira a firme certeza de encarecimento e progresso funcional sem protecionismos e apadrinhamentos, e possa exercer o seu mister com independência, atento aos objetivos fundamentais estampados no art. 3º da Lei Maior, como já ocorre com a promoção por antigüidade.”

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade da proposta em tela, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

Analisando a proposta em apreço, verifico que estão respeitados os requisitos previstos no art. 60 da Constituição Federal, eis que o número de assinaturas é suficiente, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa às fls. 7 dos autos, não há pretensão de abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Não vislumbro, ainda, nenhum impedimento circunstancial à apreciação da matéria, eis que o País encontra-se em situação de normalidade político-institucional, não vigorando intervenção federal, estado de sítio ou de defesa.

Quanto à técnica legislativa, verifico que as letras NR, entre parênteses, não deveriam estar colocadas logo após a alteração do inciso IV, mas, sim, no final do artigo alterado, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98 (art. 12, III, *d*). Ainda, o primeiro artigo da proposta deverá indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, estabelecido de forma específica, também consoante os ditames da citada Lei Complementar nº 95/98 (art. 7º, *caput*, e inciso III). Caberá à Comissão Especial que se constituir para o exame da matéria, órgão ao qual compete a elaboração da redação final, proceder aos aperfeiçoamento de técnica legislativa ora apontados.

Pelas precedentes razões, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 81, de 2003.

Sala da Comissão, em        de        de 2003.

**Deputado MAURÍCIO RANDS**

Relator